



AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CAUTELAR INOMINADA. POSSE E GUARDA DE IMÓVEL. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE OS LITIGANTES. PARTES QUE POSSUEM O IMÓVEL EM CONDOMÍNIO, QUE DEVERÁ SER OBJETO DA PARTILHA DE BENS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM ESTÁ SENDO OCUPADO POR TERCEIROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70026743351 COMARCA DE PELOTAS

E.R.A. AGRAVANTE;

..

V.M.B. AGRAVADO;

.. \/ N/ D

V.M.B. AGRAVADO.

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA, Relator.





RELATÓRIO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. R. A. da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Pelotas que, nos autos da ação cautelar inominada ajuizada contra V. M. B. E V. M. B., indeferiu o pedido liminar para que o agravante ficasse na posse, guarda de imóvel objeto de litígio entre as partes (fl. 14).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 57).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.





É o relatório.

VOTOS

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

	reforma a decisão hostilizada, mormente diante da ão de dissolução de união de fato movida pelo o agravado
E isso, porque, restando reconhecida a união – <i>decisum</i> ainda não transitado em julgado –, ficou determinado o condomínio dos bens adquiridos pelos litigantes.	
Bem assinalou a douta Procuradora de Justiça, verbis:	
	"().
	Primeiramente, cumpre referir, conforme fac-símile oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Pelotas datado de 14/10/2008, que ora se junta, que a ação de dissolução de união de fato ajuizada pelo agravante contra o agravado foi julgada em 22/08/2008.
	A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, determinando a partilha na razão de 50% para cada, entre outros bens, o imóvel localizado na Rua,, objeto do presente recurso.
	Ou seja, as partes possuem o imóvel em condomínio, que deverá ser objeto da partilha de bens em sede de liquidação da sentença.





De outra banda, o recorrente não demonstrou que o imóvel está sendo ocupado por terceiros.

Vale referir, ainda, conforme decisão de fl. 14, que o imóvel em tela está sendo ocupado pelo agravado _____, que, como já citado, é detentor de 50% deste, possuindo direitos iguais sobre o bem.

(...)."

Idênticos motivos levam-me a desprover o recurso.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - De acordo.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70026743351, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: BEATRIZ DA COSTA KOCI